

1. SECRETARIA GERAL

1.1. ATOS PGJ

ATO PGJ/PI nº 1.220/2022

Dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual nº 7.762, de 29 de março de 2022.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, Dr. Cleandro Alves de Moura, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar estadual no 12/1993, e no art. 10, incisos I e V, da Lei federal no 8.625/1993,

CONSIDERANDO a Lei Estadual 7.762, de 29 de março de 2022, que cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing;

CONSIDERANDO a necessidade do gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", para o cumprimento dos fins que especifica a referida lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o serviço de bloqueio de telemarketing por ligação ou serviços de mensagens curtas (SMS), denominado Lista Antimarketing, nos termos deste Ato.

Art. 2º A Lista Antimarketing é ferramenta destinada ao registro dos dados dos consumidores e dos respectivos números de linhas telefônicas para as quais, depois de devidamente cadastradas, não deverão ser encaminhadas ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo.

§1º A Lista a que se refere o caput será implementada, gerenciada e mantida pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - Procon/MPPI, com o apoio das unidades técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - marketing direto ativo: a estratégia de vendas de bens de consumo realizada por meio da interação através de ligação de voz ou de serviço de mensagens curtas (SMS), entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade do último.

II - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

III - tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

IV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

V - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

Art. 3º O titular de linha telefônica que deseja não receber ligações de voz ou serviço de mensagens curtas (SMS) de fornecedores cujo objeto seja o marketing direto ativo poderá, gratuitamente, cadastrar o respectivo número na lista referida no artigo 1º, por meio de registro pessoal, na sede do Procon/MPPI, ou por meio do portal eletrônico do mencionado órgão disposto na internet.

§1º Somente poderão registrar as linhas telefônicas na Lista Antimarketing os consumidores residentes no Estado do Piauí.

§2º O registro consiste no fornecimento dos dados necessários constantes no formulário próprio, que conterà:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF;

IV - endereço;

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail;

VIII - consentimento do titular.

§3º No instrumento de registro, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - Procon/MPPI deixará clara a finalidade, a necessidade, a transparência e a responsabilidade no tratamento dos dados colhidos, bem como a observância dos demais princípios elencados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§4º Para efeitos de fiscalização ao descumprimento da Lei Estadual nº 7.762/2022, considerar-se-á efetivado o cadastro do número telefônico após 30 (trinta) dias da realização de seu registro e dos dados dos consumidores.

§5º O cancelamento do cadastro de linha nas hipóteses de perda de titularidade desta é de exclusiva responsabilidade do consumidor.

Art. 4º O titular de linha telefônica que receber ligação de telemarketing após o transcurso do prazo a que alude o § 4º do artigo 3º deste regulamento poderá formular reclamação junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, fornecendo, para tanto, dados essenciais para apuração da demanda, como data e horário da ligação, nome do atendente e da empresa ofertante de produto e serviço, oferta realizada, dentre outras verossímeis ao alegado.

Art. 5º Para consulta permanente e gratuita pelos fornecedores de produtos e serviços, o Procon/MPPI manterá, em seu portal eletrônico na internet, relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o artigo 1º deste regulamento, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

§1º Mediante prévio cadastro, as empresas de telemarketing, os fornecedores de produtos ou serviços que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação a que alude o caput deste artigo antes de realizar contato telefônico dessa natureza.

§2º No cadastro a que se refere o dispositivo anterior, quando os fornecedores de produtos ou serviços tratarem-se de Pessoas Físicas, serão obrigatórios o consentimento dos interessados, assim como a finalidade específica, a necessidade, a transparência e a responsabilidade no tratamento das informações colhidas, observando-se durante toda a operação os princípios elencados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 6º O titular de linha telefônica cadastrada nos termos deste Ato poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão do cadastro, pessoalmente ou por meio da internet.

Art. 7º O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - a pedido do titular dos dados, no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público.

Art. 8º Caso o titular da linha telefônica cadastrada não solicite a exclusão do cadastro, o tempo de guarda dos registros de linhas telefônicas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - Procon/MPPI será de 03 (três) anos.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Coordenador Geral do Procon/MPPI.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 08 de agosto de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº 1.221/2022

Regulamenta o funcionamento do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas - NUPAR no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V e XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo artigo 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Mapa Estratégico Nacional, a visão do Ministério Público Brasileiro é ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e criminalidade e na garantia de implementação de políticas públicas, atuando baseada nos valores da resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, tendo a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da Constituição Federal de 1988), funções essenciais à máxima promoção da justiça;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário e outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos, dentre eles a negociação, a mediação, a conciliação, bem como as demais práticas restaurativas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de buscar todos os meios para a consecução de sua missão constitucional, primando por uma visão sistêmica e integral das relações sociais e, atuando, diante da complexidade dos fenômenos de conflito e violência, observando, além dos aspectos relacionais individuais, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo espaços apropriados e adequados para tanto;

CONSIDERANDO o objetivo de assegurar a promoção da justiça e efetivação dos direitos indisponíveis e interesses difusos e coletivos (art. 127 da CF) e o dever imposto ao Estado, incluído o Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, 4º e 176 do CPC/2015), dentre outros instrumentos que conferem legitimidade de atuação ao Ministério Público, também para propor soluções autocompositivas extrajudiciais ou no curso do processo judicial, objetivando a promoção da paz por meio do tratamento adequado do conflito;

CONSIDERANDO o art. 14 do Ato PGJ/PI nº 1.091/2021 (Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos, reestrutura o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas - NUPAR e dá outras providências), o qual faculta o detalhamento da forma de atuação, da organização e do funcionamento do NUPAR por meio de regimento específico;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o regimento interno do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas - NUPAR,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Institui o regimento interno do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR e regulamenta sua forma de atuação, organização e o funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO NÚCLEO

Art. 2º Cabe ao Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR coordenar, em âmbito estadual, e executar, em caráter residual, complementar e auxiliar, as atividades de autocomposição e políticas restaurativas realizadas pelas Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitada a atribuição natural dos órgãos de execução.

Art. 3º O Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR, como órgão coordenador da Política de Justiça Restaurativa e Tratamento adequado de conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, priorizará a redução da litigiosidade, a disseminação da cultura de pacificação e a satisfação social por meio da entrega de resultados juridicamente relevantes para a sociedade piauiense.

Art. 4º A atuação do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR, dar-se-á:

I - de ofício, nas matérias de interesse coletivo;

II - por determinação do Procurador-Geral de Justiça;

III - mediante solicitação:

a) formulada por Procurador ou Promotor de Justiça com atribuições na matéria;

b) de pessoa interessada na solução de conflito individual;

c) de parte interessada em processos em trâmite no 1º ou 2º graus.

§ 1º Nos casos em que a iniciativa de atuação for do Procurador-Geral de Justiça, do próprio Núcleo ou de solicitação de partes vinculadas a processo, far-se-á necessária a expressa anuência do membro do Ministério Público com atribuição funcional natural.

§ 2º As solicitações formuladas por qualquer dos requerentes previstos nas alíneas do inciso III deste artigo deverão ser encaminhadas à Coordenação do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR por meio do sistema SEI-MPPI.

§ 3º Os requerimentos solicitando a atuação do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR deverão ser instruídos com cópia da documentação pertinente, a fim de que seja verificada a viabilidade da adoção de práticas autocompositivas ou restaurativas para alcançar a solução harmônica do conflito.

§ 4º Após o recebimento da solicitação de atuação, a Coordenação do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR apresentará ao solicitante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestação informando a viabilidade, ou não, da atuação do Núcleo no conflito.

§ 5º Confirmada a viabilidade da adoção de práticas autocompositivas ou restaurativas, a Coordenação do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR indicará expressamente as práticas mais adequadas à solução harmônica do conflito e a Câmara correspondente ao acompanhamento do caso.

§ 6º Caso as partes solicitem diretamente ao Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR a intervenção em processos em trâmite no 1º ou 2º graus, os requerimentos serão reencaminhados aos respectivos órgãos de execução para manifestação, previamente à tomada de qualquer providência de natureza autocompositiva, realizando-se as anotações necessárias.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO NÚCLEO

Art. 5º O NUPAR terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação Geral;